ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1948/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15083/2022
PROTOCOLO	: 2204623
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
JURISDICIONADOS	: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO 2. ÂNGELA MARIA DE BRITO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ITENS SANADOS PARCIALMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DOS VEÍCULOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. FALHAS TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO DE VEÍCULOS. REALIZAÇÃO DE REPAROS NECESSÁRIOS EM VEÍCULOS. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

Verificado o saneamento parcial dos achados da auditoria, que teve como objeto a fiscalização do transporte escolar da rede municipal de ensino, e a subsistência de falhas para as quais é suficiente a recomendação a fim de regularizá-las, expede-se tal medida e determina-se a realização do monitoramento dessa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para corrigir as falhas apontadas neste voto, nos itens 1, 2 e 3, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme estabelece o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; determinar a **realização de monitoramento**, para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 188, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização na Prefeitura Municipal de Três Lagoas e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, e a Sra. Ângela Maria de Brito, Secretária Municipal de Educação e Cultura, conforme o Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFE - 127/2022, (peça 3).

O trabalho de auditoria teve por objeto a fiscalização do transporte escolar da rede municipal de ensino do Município de Três Lagoas – MS, contida no Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022.

No curso dos trabalhos, após o apontamento de falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 127/2022, os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas (peças 24 a 46).

A Divisão de Fiscalização, ao analisar as respostas apresentadas pelos gestores, concluiu que não foram sanadas todas as falhas do relatório de auditoria, conforme consta na Análise ANA - DFE - 380/2024, peça 48.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 831/2024 (peça 50), opinando pela regularidade dos atos de gestão, com ressalvas às falhas identificadas e não sanadas pelos responsáveis, recomendando as devidas providências, bem como pela realização de monitoramento acerca da efetividade das medidas já adotadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

No caso, foram analisados documentos e informações prestadas e, mesmo assim, a equipe técnica identificou algumas inconsistências relacionadas ao Transporte Escolar da rede municipal de ensino do Município de Três Lagoas, referentes à necessidade de pequenas manutenções nos veículos, documentação pertinente com

suas autorizações vencidas, estado de conservação e segurança dos veículos e equipamentos obrigatórios faltantes.

Observa-se que dos 9 itens que inicialmente compuseram a lista de providências, 6 itens foram sanados totalmente, restando apenas 3 que atenderam parcialmente a solução das falhas elencadas, vejamos:

1 – Apresentação da autorização de transporte escolar, emitida pelo DETRAN/MS, em relação aos veículos de Placas: EFO9826; EWU5J03; NRZ3419; NRZ3711; QAP9G60; QUE7A28 e BTB4105;

Os gestores apresentaram autorização dos veículos de placa NRZ3711 e QAP9G60, já em relação aos veículos de placas EFO9826, QUE7A28 e BTB4105, esclarece que o município não renovou o contrato e, quanto aos veículos de placas EWU5J03 e NRZ3419, informaram que não foram utilizados nos meses de outubro a dezembro de 2022.

Dessa forma acolhe-se a justificativa quanto aos veículos de placas NRZ3711 e QAP9G60, e, quanto aos demais permanece a irregularidade, uma vez que os gestores não comprovaram a regularidade dos veículos durante o período vigência dos contratos seja com a empresa Crisp Transportes e Turismo ou com a empresa Viação Clewis Ltda. Item sanado parcialmente.

2 – Correção das falhas técnicas dos equipamentos de iluminação dos veículos de placas OSX2597; BTB4H93; BTB4J27; OTE5F27; OSX2597; OFT0657; LLY7C61; FUA4679; DTC6H28; FJX7F00 (Itens 6 e 7 da tabela 1);

Sobre a questão, foi informado que as falhas referentes aos equipamentos de iluminação dos veículos de placa OSX2597, OTE5F27, OTF0657, FUA4679, DTC6H28 e FJX7F00, foram regularizadas conforme autorização para transporte de escolares emitido pelo DETRAN/MS; já os veículos BTB4H93 e BTB4J27, o município não renovou o contrato com a empresa Crisp Transportes e o veículo de placa LLY7C61, não faz mais parte da frota da empresa MAM Transporte.

A equipe técnica deste Tribunal concluiu que quanto aos veículos OSX2597, OTE5F27, OTF0657, FUA4679, DTC6H28 e FJX7F00 os documentos juntados aos autos comprovaram que as falhas foram sanadas.

Já os veículos de placas BTB4H93 e BTB4J27, muito embora tenha a informação de que não houve a renovação contratual, tem-se que no período de realização da auditoria (novembro de 2022) e o vencimento do contrato (abril de 2023) não existiu a regularização dos veículos.

Ademais, o veículo com a placa LLY7C61, não estava regular quando da vigência do contrato, muito menos houve a indicação de veículo substituto. Item sanado parcialmente.

3 – Realização de reparos necessários nos veículos de placas LLV7C59; OTX6D13; LLY7C61; OTF0707; OTE5F27; LQY5C27; OSX2597; OTE5E87; KVZ6D66 (item 11 da tabela 1).

Nas respostas apresentadas, os gestores informaram que os veículos de placa LLY7C59, OTX6D13, OTF0707, OTE5F27 LQY5C27, OSX2597, OTE5E87 e KVZ6D66, foram regularizados de acordo com autorização para transporte de escolares emitidos pelo Detran/MS.

Quanto ao veículo LLY7C61, informaram que não faz mais parte da frota da empresa MAM Transporte.

Por fim a divisão especializada observou que os documentos apresentados comprovam que os reparos necessários foram realizados, com exceção do veículo de placa LLY7C61, que não estava regular quando da vigência do contrato e não foi indicado veículo substituto. Item sanado parcialmente.

Assim, conclui-se que os gestores cumpriram parte das determinações contidas no Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 127/2022, sendo suficiente a recomendação à Prefeitura Municipal de Três Lagoas, através de sua Secretaria de Educação, para que regularize as falhas apontadas e não corrigidas e/ou justificadas quando das respostas à intimação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na no Relatório de Auditoria nº 127/2022, no âmbito da Prefeitura Municipal de Três Lagoas e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, formulo meu voto da seguinte forma:

I – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para corrigir as falhas apontadas neste voto, nos itens 1, 2 e 3, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme estabelece o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO**, para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar n.º 160/2012, e art. 188, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais e pela realização de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / MRMAM